TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0506862-95.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Júlio Caio Schmid opõe exceção de pré-executividade (Fls. 19/23 e 25/29 e 42) nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando que: (a) é cabível o referido instrumento processual para alegação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é parte ilegítima. No mérito, aduz que os créditos tributários ora cobrados estão fulminados pela prescrição e que está configurado o fenômeno da prescrição intercorrente. Junta documentos às fls. 30/40

A excepta impugna (fls. 45/70), aduzindo em síntese que: a) não é cabível a exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória; b) os créditos não estão prescritos, pois houve pedido administrativo de dação em pagamento que interrompeu a prescrição em 2004; c) não houve a prescrição intercorrente; d) não é aplicável a Súmula nº 392 do STJ. Junta documentos às fls. 71/105.

## É o breve relato. Decido.

Os créditos tributários ora executados são relativos aos IPTUs dos exercícios de 2003 e 2004, do imóvel com inscrição cadastral nº 01.14.069.012.001, situado a Av. Araraquara, LOC.. 063 Q.. 020 L.. 12PT Q: 20 L: 12-PT, nesta comarca (CDAs de números: 209969/2003-IPTU e 14628/2005-IPTU).

Esta execução foi movida contra a pessoa física, em 07/12/2011. Pelo menos desde 19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram esta exceção, o exequente já tinha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

conhecimento a propósito do falecimento. Não se trata de óbito conhecido no curso da ação. A

demanda deveria ter sido aforada, ab initio, contra o espólio. Não se admite, nesse contexto,

qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, aquela corte vem aplicando à hipótese de

redirecionamento contra o espólio (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ,

j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução,

seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto

processual, pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do

pólo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR este

processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI e IV do Código de Processo Civil,

CONDENANDO o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o

valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA